

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2007 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sereados aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007.

Serão únicas

das Disposições Preliminares.

Art 1º: Esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, em cumprimento das disposições do §2º e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 2000, compreendendo orientações para:

I - elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2007, compreendendo o orçamento fiscal e da segurança social;

II - organização, execução e alterações dos orçamentos;

III - Prioridades e metas da Administração Municipal;

IV - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;

V - disposições relativas às despesas com

pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remunerações e admissões a qualquer título;

VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;

VII - critérios para limitações de esforço, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previsto para o exercício.

VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;

IX - disposições sobre comendações para o Município auxiliar o cortejo de despesas próprias do Estado ou da União.

X - disposições sobre alterações na legislação tributária e incremento de receita;

XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XII - disposições Gerais;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas.

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constante desta lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

Secção II

Anexo de Prioridades

Art. 3º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2007, constam do Anexo de Prioridades.

§ 1º Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2007, estão identificados por funções, órgãos e objetivos no anexo I, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Pluriannual 2006/2009 revisado para execução no exercício de 2007.

§ 2º. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2007, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Secção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 4º. O anexo de metas fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2007 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do documento de metas referidas no § 2º do art 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

I - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

II - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

III - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

IV - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO Líquido

V - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATivos.

VI - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS;

VII - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIÁ DE RECEITA;

VIII - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO.

§ 1º: O Anexo de Metas Fiscais integra esta lei por meio do Anexo 2, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estas estruturadoras de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 587, de 29 de agosto de 2005 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2º: Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a

receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário. 16

Secção IV - Regulamentação

do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 5º - O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do anexo 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1º - Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtidos de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais consonante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º - Os orçamentos para o exercício de 2007 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

Secção V

Avaliação do cumprimento de metas

Art. 6º - Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das definições e classificações orçamentárias

Art. 7º Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceito e definições da Lei Complementar nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

§ 1º Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

§ 2º A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da segurança social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, atividade ou operações especiais, e quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§ 3º Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 4º - Quadro de detalhamento da despesa discricionária os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa.

§ 5º - As dotações relacionadas com operações constantes dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expensas ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Funcaç 28 - Encargos especiais e destinam-se as despesas de:

- I - Amortizações, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indemizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldo de comêndios;
- V - Amortizações de passivo atuarial de RPPS, na forma da lei.

§ 6º - A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações posteriores, consente Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN nº 340, de 26 de abril de 2006, inclusive receita intra-orçamentárias.

§ 7º - A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias, agrupá-las em seus respectivos órgãos.

§ 8º - A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no Orçamento

municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta lei, será evidenciada por meio de indicações do histórico descritor, objetivos e/ou da função do governo respectiva.

Secas II

Organização dos Orçamentos.

Art 8º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminando a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial nº 163, de 2001.

S1º - A Reserva de Contingência, prevista no Inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos grupos que se refere à natureza de despesa.

S2º - O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do S2º do art. 195 da Constituição Federal.

Art 9º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2007, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotações ilimitadas e permitida a inclusão

de projetos genéricos, conforme disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção III

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamento Anual para o exercício de 2007 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput, e §2º do art. 165 da Constituição Federal, com o §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003 e desta lei, compreende o Orçamento fiscal e da Seguridade Social e será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Anexos;

III - Mensagem;

§1º: O texto da lei orçamentária conterá as informações exigidas no §8º do art. 165 da Constituição Federal, mas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§2º - A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminações abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita

II. Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e

benefícios de natureza financeira e tributária;

III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2004 e 2005, bem como a estimativa para 2006;

IV - Tabela explicativa da evolução das despesas realizada no exercício de 2004 e 2005 e fixada para 2006;

V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de imposto e da despesas consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2007, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, conforme art. 212 da Constituição Federal;

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2007 destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas anexo 1 da Lei 4.320/64.

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64

X - Receitas consolidada por categorias econômicas anexo 2 da Lei 4.320/64

XI - Natureza da despesa por categoria econômica por unidade orçamentária anexo 2 da Lei 4.320/64

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64.

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividade anexo 7 da lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, Anexo 8 da lei 4.320/64.

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta lei;

XIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal;

§ 3º - A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo municipal;

a) justificativa da estimativa e da fixação de receita e despesas;

b) informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 4º - Não poderão ser incluídos na lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 5º - Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 6º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2006 e classificadas de acordo com o manual de Procedimentos da Receita Pública, aprovado pela Portaria STN nº 340, de 26 de abril de 2006.

§ 7º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2007 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 8º - As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado "déficit" ou "superávit" corrente, no Orçamento anual.

§ 9º - O valor de dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 10º - Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

§ 11º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2007 constará autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorizações para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, no âmbito Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

§ 12. Não se incluem no limite de suplementações previsto no § 11 as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

20

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamentos do sistema previdenciário;
- III. Pagamento do serviço da dívida;
- IV. Pagamentos das despesas correntes relativas à operacionalização do sistema único de saúde e do sistema municipal de ensino;
- V. transferências de fundos ao Poder Legislativo.

Art 11. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2007, bem como deverá ser evidenciada a transparéncia da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações, onde se inclui a internet.

Seção IV

Das Alterações e do Processamento.

Art. 12. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166 § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvidos a comissão do Poder Executivo cuidadosamente consolidado, com todos os anexos.

§ 1º - O Prefeito do município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na comissão específica.

§ 2º: Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projetos de lei de alterações do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art 13 - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14 - No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas no sistema orçamentário financeiro, patrimonial e compensado;

II - Possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliações de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV - Permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º: Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

§2º - O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

Secção Unica

Da Receita Municipal

Art 15 - Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§1º - A estimativa da receita para 2007 consta de demonstrativos do anexo 2 desta lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§2º - O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2007, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsões de repasses, destinados a investi-

mentos, ficando a execução da despesa condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 3º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art. 16 - Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser consideradas as receitas estimadas nos anexos desta lei para o exercício de 2007.

Art. 17 - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consante das disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Despesas com Pessoal

Art. 18 - No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Os Poderes Legislativo e Executivo, para

lins de atendimento ao disposto no inciso ²² II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

§ 2º - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2007, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme inciso X do art. 37 da Carta Federal.

§ 3º - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 4º - No caso da despesa com pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação e os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 19 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido

no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, põe o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por lei.

Art. 20. Na hipótese de Emenda Constitucional e lei modificando o FUNDEF para FUNDEB, com vigência ainda no exercício de 2007, as disposições do caput deste artigo serão adequadas à nova norma, no que couber.

Art. 21. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na lei complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 22. As providências estabelecidas no art. 13 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e de legislação pertinente.

Art. 23. O município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Despesas com Regime de Previdência social.

Art. 24. Serão incluídas dotações no orçamento de 2007 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial de Regime Próprio de Previdência social se for o caso.

Art. 25. As estruturações e/ou manutenções do Regime Próprio de Previdência social, consonante disposições do art. 149 e § 1º da Constituição Federal, obedecerão à legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003 e atualizações posteriores.

Art. 26. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 27. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiros, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, onde se inclui cálculos e análises financeiras e atuariais.

Art. 28. O Orçamento da previdência integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Art. 29. Adotar-se-á conceito de Receita contra-orçamentária para contrapartida das despesas

realizadas na Modalidade de Aplicação "91 - Aplicação direta decorrente de Operações entre órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade social," consonante da Portaria Interministerial nº 688 de 14 de outubro de 2005.

Secção III

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 30 - Diverão ser observadas as disposições decorrentes de Emenda Constitucional e/ou lei específica que extinguir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), para criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) com vigência ainda no exercício de 2007, inclusive as adequações orçamentárias que se fizerem necessária no município, as quais serão feitas por meio de Decreto, inclusive quanto à mudança de classificação para atender a legislação que vier.

Art. 31 - O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos de Educação e de controle social do Ensino e aos órgãos de Controle Externo, bem como publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e da Câmara Municipal de Vereadores o Demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para acompanhamento da aplicação de receitas no ensi-

Séçao IV

Despesas com Programas, Ações e serviços de saúde

Art. 32. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de controle externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Documento Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 33. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Art. 34. Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Séçao V

Reparte de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 35. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos de forma

inter-orçamentária,遵从anti orientações contida na folha nº 32 do Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN nº 340 de 26 de Abril de 2006 e disposições da Portaria Interministerial nº 688, de 2005.

Art. 37 - O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de Janeiro de 2007, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2006, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2007, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Secão VI

Transferências Voluntárias, Ações e serviços de Outros Governos.

Art. 38 - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2007, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias só serão executados e utilizados, se acorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 39 - Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2007, destinadas aos investimentos constantes no PPA, citados no art. 38, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta lei, desde que haja perspectivas de transferências voluntárias para o Município superiores e estimativa

constante nessa LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhará a proposta orçamentária.

Art. 40. O município poderá celebrar convênios com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2007, para o custeio de despesas referentes a atividades de serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Art. 41. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente e promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do município.

SécaS V.II

Repasses a Instituições Privadas

Art. 42. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2007, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao município, a título de subvenções sociais, nos termos da lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social,

Saúde ou educarão e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II - de que existe lei específica autorizada a subvenção;

III - da existência de prestações de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2006;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal nos termos do código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestações de contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 43 - Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93

atualizações posteriores, respeitados, ainda, dispo-
sições da Instrução Normativa STN nº 01/97, no
que couber.

§ 1º - Sem prejuízo das demais disposições legais
e regulamentares, o plano de trabalho, de que trata
o art. 43 desta lei, conterá objetivos, justificativas, metas
e serem atingidas com a utilização dos recursos e
cronogramas de desembolso.

§ 2º - Não constará da proposta orçamentária para
o exercício de 2007, dotações para as entidades que não
atenderem ao disposto no inciso I, III, IV, e V do art.
42 desta lei.

Art. 44 - Também serão permitidos repasses as
instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza
artística, cultural e esportiva, consonante disposições
dos Artigos 215 e 217 da Constituição Federal, atendida
as exigências desta seção, no que couber.

Art. 45 - O Município poderá desenvolver PODE
local com recursos próprios, ficando as exigências
limitadas aos requisitos mínimos estipuladas
no Programa dinheiro direto na escola para as
unidades executoras.

Art. 46 - As entidades privadas beneficiadas
com recursos públicos a qualquer título submeter-
seão à fiscalização, com a finalidade de se
verificar o cumprimento de metas e objetivos para
os quais receberam os recursos.

Art. 47 - As prestações de contas, sem prejuízo

de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Seção V.III

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalizações de participações em consórcios com outros municípios bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, conforme lei municipal e demais disposições legais aplicáveis, inclusive observância da Resolução TCE nº 020/2005, do TCE-PE.

§ 1º - Estão incluídas nas autorizações do caput do artigo acções e programas a serem executadas em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, com adequações locais, para atendimento de objetivos públicos.

§ 2º - Poderão ser consignadas dotações no Orçamento do município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

Séçao IX

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais.

Art. 49. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execuções de programas assistenciais culturais e esportivos, ficando a concessões subordinadas as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. Nos programas culturais de que trata o art. 49 se incluem o patrocínio e realização, pelo município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, incluindo quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 51. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, conforme disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Séçao X

dos Créditos Adicionais

Art. 52. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de lei, e abertos por decreto executivo, podendo haver transposições de uma categoria econômica para outra, observadas as

disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometedores, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulações parcial ou total de dotações orçamentárias ou de crédito adicionais autorizados em lei;
- IV - Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizar-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES, pelo PMAT, PNIAFM e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º - As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais, conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de lei orçamentária.

Art. 53 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos

de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 1º - Durante o exercício os projetos de lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

§ 2º - Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2006 poderão ser reabertos em 2007, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consonante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 54 - Dentro do mesmo grupo de pessoas e na mesma unidade, por meio de decreto, poderão ser manejados saldos de elementos de despesa, sem alterar o percentual de suplementação.

Art. 55 - Havendo necessidade de suplementações de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Art. 56 - O Poder Executivo, através da secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programa-

ções explícitas no projetos de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 57. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensações entre os orçamentos fiscal e da Seguridade Social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulações de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 58. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transportar ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2007, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único - Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput, poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitado a norma contida na Portaria MCT nº 42, de 1999.

Seção XI

Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos.

Art. 59. Os Conselhos e Fundos Municipais terão 29
após cunhadas pelo Município, desde que encaminhem
seus plenos de trabalhos e/ou propostas orçamen-
tárias parciais, indicando os programas e as
ações que deverão ser executadas, para que sejam
incluídas nos projetos e atividades do orçamento
municipal, da forma prevista nesta lei e na
legislação aplicável.

§ 1º. Os repasses aos fundos terão destinação
específica para execução dos programas, projetos
e atividades constantes do orçamento, cabendo ao
gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa
e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 2º. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos
de acordo com programação financeira, por meio
de transferência inter-orçamentária.

§ 3º. É vedada a vinculação de percentuais de receita
a fundos e despesas ressalvadas as disposições do inciso
IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 60. Os gestores de fundos prestarão contas
ao Conselho de controle social respectivo e aos órgãos
de controle externo nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - A omissão da prestação de contas
por parte do gerente do fundo implica em Tomada de
contas.

Secção X
Da Geração do Contingenciamento de despesas.

Art. 61 - Considera-se, para os efeitos desta lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa nova, decorrente de lei, que fixe para o município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

§ 1º - O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da lei complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º - A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 3º - Idêntico prazo terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamentos simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 62 - Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da lei complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedem os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da

Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada ³⁰
pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98
e nº 9.854 de 27.10.99 e atualizações posteriores.

Art. 63. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato Próprio e nos montantes necessários, nos Trinta dias subsequentes, determinarão a limitações de empenho e a movimentações financeira, em percentuais proporcionais às necessidades conforme justificativa constante do ato específico.

Art. 64. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 65. Não são objetos de limitações despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 66. Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recolhimento e movimentações dos recursos, destinados apenas à despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

Séção Unica

DO Orçamento e da Gestão dos Fundos.

Art. 71. Os orçamentos dos órgãos da adminis-

tracão indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio das unidades gestoras supervisionadas.

Art. 72. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação da proposta parcial do orçamento respeitivo, consonantes estimativa da receita, à secretaria de Finanças de município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento em 2007 ao Poder Legislativo, para efeitos de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Parágrafo único - Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respeitivo à secretaria de Finanças.

Art. 73. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 72, terão seus orçamentos elaborados pela secretaria de Finanças do município.

Art. 74. Os planos de aplicação de que trata o art. 72 desta lei e o inciso I do § 2º do art. 2º da lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Pluriannual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 75. Os repasses de recursos aos fundos contábeis da programação de que trata o art. 67 desta lei, por meio de transferência intra-

fragmentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

31

Art. 76 - O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos Termos deste Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adquirida, nos termos do regulamentação específica.

Art. 77 - Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2007, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino vinculadas aos recursos do FUNDEF, FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município e para os demais fundos com os recursos pertinentes.

Art. 78 - Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e valorização do Magistério, compreendendo:

I - despesas de pessoal de magistério;

II - despesas de pessoal de apoio ao ensino.

§1º - A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEF ou FUNDEB, para movimentações dos recursos destinados às despesas com pessoal de magistério, assim como outra conta para as demais despesas com os níveis de ensino fundamental e médio, devendo os recursos ser repassados a conta, após o crédito feito, na forma da lei.

§ 2º Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes da contas isoladas e consolidadas.

Art. 79. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 80. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de fevereiro, abril, julho e novembro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, pelo gestor de saúde.

Art. 81. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadriestrais na Câmara de Vereadores.

Art. 82. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos e controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 83. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES LEGAIS SEÇÃO ÚNICA

Das Vedações

Art. 84. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrente de convênios, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 85. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunções de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos em conta único sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a sua obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;
- VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;

VIII - a assunção de obrigações, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens ou serviços;

Art. 86 - Não se inclui nas declarações e assunções de obrigações decorrentes de parcelamento de dévidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica observadas à legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DIVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

SÉCÃO I

DOS PRECATORIOS

Art. 87 - O orçamento para o exercício de 2007 consignará dotação específica para o pagamento de espesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 88 - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2006, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2007, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 89 - A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficiar aos Tribunais para conferir os registros.

Art. 90 - Para fins de acompanhamento, o setor jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos;

Séção II

Da celebração de Operações de Crédito.

Art. 91 - A autorização que constiver na lei Orçamentária de 2007, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 92 - Poderá constar da lei Orçamentária para 2007, autorizações para celebração de operações de crédito, inclusive por anticipação de receita (ARO) que, se realizada, obedecerá às exigências da lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, devendo a operação de ARO ser de contratação após o dia 10 (dez) de janeiro e liquidada com juros e encargos, até o dia 10 de dezembro do referido exercício, observadas disposições do art 38 da lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 93 - Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de créditos de ARO e de longo prazo contratados ou em processos de contratações junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinadas à execução de Programas de Modernização Administrativa e Intensificação de Receita, do tipo PMAT,

PNAFM, e similares, bem como das linhas de infra-estrutura, habitações, saneamento e rega-
mento.

§ 1º - As operações de créditos obedecerão à lei Complementar nº 101/2000, às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, a regulamentação nacional específica.

§ 2º - A implantação dos programas citados no art. 93 depende da aprovação pelo órgão financeiro do projeto, enquadrado nas normas próprias

Art. 94 - A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

Seção III

da amortização e do serviço da dívida
consolidada.

Art. 95. O Poder Executivo deverá manter registros individualizados da dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários; no setor de contabilidade para efeito de acompanhamento.

Art. 96. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40 de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores, e do respectivo instrumento de confissão, a justa ou contratos de parcelamento.

Das Disposições Gerais e TransitoriasArt. 96 - Dispositivo I

Prazos, Tramitação, Sanções e Publicações da Lei
do Orçamento para 2007.

Art. 97 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2007 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro de 2006 e devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003.

Art. 98 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2007, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2006, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art. 97.

Art. 99 - As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Pluriannual e com a LDO.

Art. 100 - Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 101 - Caso a devolução do orçamento de 2007 para sanções do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2007 o Poder Executivo ficará autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

Art. 102 - As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consonante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do voto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Seção II

Alterações na legislação Tributária

Art. 103 - O Poder Executivo, autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita a serem objeto de estudo de seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos subsequentes.

Art. 104. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependem de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2007, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2006.

Art. 105. Poderá ser considerada, no orçamento para 2007, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 106. Os tributos e suas arrecadações, inscritos em dívidas ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao créditos tributários, poderão ser cancelados, mediante autorizações em lei, não se constitindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 107. Poderão ser incluídos no orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

Seção III

Da Participação da População e das Audiências Públicas.

Art. 108. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2005, junto à secretaria de Finanças.

II - Ao Poder Legislativo, na comissão técnica de Orçamento e Finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art 109. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - quanto ao Poder Legislativo

a) determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

b) convocar a audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

II - quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência
b) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, os intimos Relatório de Gestão Física (RGF) e Resumido de Execução Orçamentária (REO) elaborados nos termos das Portarias SMT nº 586 e 587 de 2005

Secção IV

da Transparência e da disponibilização de dados pela Internet.

Art. 110. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual e lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art. 111. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consultas diretas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, na Câmara de Vereadores.

SÉCADO V

Disposições gerais

Art. 112. Integram esta lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - O Anexo de Prioridades, por meio do anexo 1;
- II - O anexo de Metas Fiscais, por meio do anexo 2 e seus demonstrativos;
- III - O anexo de Riscos Fiscais, por meio do anexo 3.

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2006.

Washington Luiz da Silva Pereira.
Prefeito.